

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10850/000.819/93-00
RECURSO Nº.: 109.144
MATÉRIA : IRPJ-EXS: 1989 e 1990
RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 52, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 do Código Tributário Nacional e o art. o art. 12 e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - A falta de comprovação da origem dos recursos, com os quais a empresa realizou depósito judicial, enseja hipótese de desvio de receitas da contabilidade.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

MAJORAÇÃO DE DESPESAS - A falta de comprovação dos empréstimos que a empresa diz ter tomado aos sócios acarreta a glosa das despesas financeiras correspondentes.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - O valor do desconto obtido na liquidação de contrato de empréstimo deve ser apropriado como receita financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora equivalentes TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
RECURSO Nº. : 109.144
RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.
ACORDÃO Nº : 107-03.004

R E L A T Ó R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.65/69) por: a) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósito judicial efetuado em 22/03/89, cuja origem do recurso não foi comprovadamente demonstrada; b) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário; c) omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada; d) Majoração indevida de Despesas Financeiras contabilizadas no período-base, em razão de dedução de encargos apropriados sobre empréstimos contabilizados como se fornecidos pelos sócios, cuja efetividade, inclusive de suas liquidações, não foram comprovadas; e) Glosa de despesas financeiras, em razão da não contabilização de desconto obtido na liquidação de contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., sem que a empresa tenha efetuado o estorno do encargo correspondente; f) Falta de adição ao lucro líquido do exercício da diferença entre o valor de mercado e de alienação, correspondente à distribuição disfarçada de lucros decorrente de alienação a pessoas físicas ligadas, por valor notoriamente inferior ao de mercado, de 1600 sacas de açúcar cristal fino de 50 quilos cada, pertencente ao seu estoque.

A fiscalização também lançou a multa prevista no art.727, 1, alínea "a", do RIR/80, por atraso na entrega da declaração do imposto de renda do exercício de 1989, dispensada em primeira instância, porque entregue no prazo prorrogado.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls.76/83), insurgindo-se, preliminarmente, sobre a cobrança dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD).

No mérito, alega improcedência do lançamento, esclarecendo: a) em relação à falta de contabilização do depósito judicial que deixou de comprovar apenas uma parcela de depósito, no valor de NCz\$ 6.000,00. Todavia, não se pode admitir que valor assim pingado possa ser peremptoriamente considerado "receitas não contabilizadas"; b) que os suprimentos foram realizados pelos sócios da empresa com recursos de origem externa, os quais foram liquidados dentro do próprio ano-base. Os valores estão cobertos pela própria capacidade financeira dos sócios e pela origem. Demonstrada a capacidade financeira dos titulares e comprovada a origem dos recursos, sem qualquer outro indício de omissão de receita, o lançamento fiscal não pode prosperar; c) quanto ao passivo fictício, que o fato de existir crédito pago em um ano-base e não ter sido baixado nesse mesmo ano, não pode erigir-se em prova suficiente da ocorrência de fato gerador do imposto de renda e seus correspondentes reflexos. A empresa, querendo solver seus compromissos, embora com evidente dificuldade, tomou dinheiro emprestado de pessoas particulares, deixando, entretanto, de lançar a operação. Pode-se dizer que, com tal operação, operou-se uma sub-rogação, nos termos do artigo 985, do Código Civil Brasileiro; d) no que respeita à majoração indevida de Despesas Financeiras contabilizadas no período-base, em razão de dedução de encargos apropriados sobre empréstimos contabilizados como se fornecidos pelos sócios, cuja efetividade, inclusive de suas liquidações, não foram comprovadas, que a empresa tendo dificuldades de obter recursos financeiros junto aos bancos, serve-se de seu sócio que toma o dinheiro emprestado e o transfere à sociedade. Se os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

empréstimos foram realizados estritamente no interesse da empresa, é evidente que deve arcar com os ônus do empréstimo, razão pela qual os lançou como despesa; d) no tocante às despesas financeiras não contabilizadas, que, se o fisco federal detectou que houve falta de contabilização do desconto obtido no pagamento de obrigação, não ocorre omissão de receita, por se tratar de gastos operacionais, o que indica omissão de custos; e) que não houve distribuição disfarçada de lucro, na venda de açúcar aos sócios por valor notoriamente inferior ao valor de mercado, pois o produto estava imprestável para o consumo humano. Trata-se de vazamento de açúcar ocorrido no empacotamento proveniente de sacos que se rasgam nesse processo, ocorrido no período de cinco anos.

A autoridade julgadora de primeira instância, no que respeita à matéria ainda objeto de litígio, manteve o lançamento, sob os seguintes argumentos de fato e de direito. Em relação aos juros de mora equivalentes à TRD, rejeita a preliminar, dizendo que a empresa equivoca-se quando afirma que a mesma foi utilizada como índice de atualização monetária, no período anterior à Lei nº 8.177/91, não existindo, outrossim, contradição entre a cobrança da TRD e o disposto no parágrafo terceiro do art. 192, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que a empresa, intimada, demonstrou a origem dos recursos utilizados nos depósitos judiciais, não o fazendo em relação a parte dos recursos utilizados, sendo autuada corretamente pela parte restante. Diz que a empresa tem de provar não apenas a origem mas também a efetiva entrega dos suprimentos, em cuja falta tem-se como caracterizada a omissão de receitas. Assevera ser injustificável a contabilização de despesa financeira sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

empréstimos cuja efetividade não ficou comprovada. Sustenta que a existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receitas. Afirmo o julgador que a empresa registrou na sua contabilidade a importância de Cz\$ 9.010,00 como liquidação de seu título junto ao Banco do Brasil (fls. 53), embora tenha obtido dispensa parcial de acessórios, e lhe tenha sido debitado apenas o valor de Cz\$ 7.000,00 (fls. 50). O que se tributa não é o encargo financeiro dispendido mas a vantagem financeira auferida e não contabilizada. A alienação de mercadoria ao sócio da empresa por valor notoriamente inferior ao de mercado ficou devidamente demonstrada (fls. 30), não servindo o laudo firmado pelo próprio sócio adquirente da mercadoria (fls. 31/32) para comprovar a alegada deterioração do produto .

Na fase recursal (fls.94/103), a sucumbente persevera em sua irresignação, ratificando e reiterando perante o Colegiado os argumentos de sua impugnação, aduzindo ainda considerações sobre a improcedência da utilização da TRD como juros de mora, diante, inclusive, de jurisprudência da Suprema Corte sobre a matéria. Justifica a origem dos recursos para a realização do depósito bancário de 20/03/89, em nota fiscal do produtor correspondente a operação realizada por seus sócios, na venda de aves. Procura demonstrar a origem dos recursos utilizados nos suprimentos de caixa, também em operações da mesma natureza realizada pelos sócios, invocando, inclusive o Ac. CSRF/01-0.821, de 29/07/88, que aceita como prova da origem dos recursos operações realizadas até 1,5 (um e meio) mês antes do suprimento. Em relação ao passivo fictício, diz a recorrente que a falta presumidamente cometida não se caracteriza como omissão de receita, se a recorrente regularizou a sua escrituração no início do exercício subsequente, ou seja, dia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

09/01/89 (doc. fls. 10), diante do disposto no art. 138 do CTN. No máximo, teria havido postergação no pagamento do imposto. Invoca a orientação do PN CST nº 138/75, em favor da procedência da apropriação das despesas financeiras com empréstimos tomados pelos sócios em favor da empresa, asseverando ter observado as condições nele estabelecidas, inclusive no que respeita à existência de contrato escrito, que, no caso, está formalizado nas notas promissórias emitidas. Quanto à distribuição disfarçada de lucros, cita jurisprudência em favor de sua defesa e que entende aplicável ao caso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias constante do relatório.

1 - Juros de mora equivalentes à TRD:

No exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Os mandamentos legais citados têm a seguinte redação:

Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACORDÃO Nº : 107-03.004

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de
fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito
adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa
julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da
legislação tributária rege-se pelas disposições
legais aplicáveis às normas jurídicas em geral,
ressalvado o previsto neste Capítulo."
.....

"144 - O lançamento reporta-se à data da
ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se
pela lei então vigente, ainda que posteriormente
modificada ou reformada."

"161 - O crédito não integralmente pago no
vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual
for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da
imposição das penalidades cabíveis e da aplicação
de quaisquer medidas de garantia previstas neste
Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso,
os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um
por cento) ao mês."

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º . Salvo disposição contrária, a lei
começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco
dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º . As correções a texto de lei já em vigor
consideram-se lei nova."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência. Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Por outro lado, a taxa de juros reais, limitada em 12% (doze por cento) ao ano, pelo artigo 192, § 3º, da vigente Constituição Federal, não foi ainda regulada em lei complementar, não vingando o princípio constitucional sequer para o sistema financeiro, enquanto não cumprida essa exigência contida no "caput" do dispositivo. No momento em que o for, a TRD que é um "mix" de diversas taxas imperantes no mercado financeiro (art. 1º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 e Lei nº 8.177, de 1/03/91, e legislação posterior), adaptar-se-á à nova ordem.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes nesse sentido, até que a Egrégia Câmara de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através do Ac. CSRF/01.-1.773, de 17/10/94, aprovando o voto do ilustre Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, cuja ementa foi assim redigida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACORDÃO Nº : 107-03.004

2 - Receita não contabilizada-Depósito judicial:

A empresa, intimada a comprovar a origem dos recursos dos depósitos judiciais por ela efetuados (fls. 43), deixou de fazê-lo em relação ao depósito de 22/03/89, no valor de NCz\$ 6.000,00 (fls. 45), declarando expressamente (fls. 44) não ter-lhe encontrado as origens, razão pela qual o fisco considerou como realizado com recursos mantidos à margem da escrituração (fls. 66).

Na fase impugnatória, a autuada não apontou sequer a origem dos recursos, limitando-se a alegar a improcedência do lançamento; na fase recursal (fls. 96), dá como origem recursos obtidos pelos seus sócios na venda de frangos à empresa Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda., conforme NF de Entrada nº 308, de 21/03/89, no valor de NCz\$ 6.200,00.

Ocorre que essa é uma receita dos sócios e não da pessoa jurídica, sendo por isso imprescindível a prova de que os sócios efetuaram o depósito em nome da empresa ou lhe repassaram esses recursos. O patrimônio dos sócios não se confunde com o da empresa.

3 - Suprimentos de Caixa:

A fiscalização é sempre lícito exigir da empresa esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apóiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69, arts. 2º e 4º), velando, assim, a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, bem como de terceiros interessados, dentre os quais a Fazenda Pública.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACORDÃO Nº : 107-03.004

Se a prova que sustenta o lançamento é produzida pela própria empresa, é, além de razoável, um direito do fisco exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova (NEMO SIBI TITULUM CONSTITUIT), realidade a que se reduz o documento em que os sócios se intitulam credores da sociedade através de empréstimos. Apesar de a sociedade possuir personalidade jurídica distinta de seus sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das atividades por elas desenvolvidas.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmarem a autenticidade delas, notadamente através de documentos produzidos por terceiros como, v.g., extrato de conta-corrente bancária, declarações bancárias, de outras empresas que tivessem correspondência em suas escritas, elenco que não esgota as formas possíveis de comprovação indubitosa.

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre elas o de que a escrita esteja sustentada por documentos hábeis e idôneos que devem ser conservados em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a elas concedidas ou como integralização de aumento de capital.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACORDÃO Nº : 107-03.004

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

Como a presunção é "juris tantum", poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, como já se disse anteriormente, deverá apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

A capacidade econômica e/ou financeira não é prova bastante, posto que não comprova (m) a efetiva entrega e a origem do recurso aportado.

No caso concreto, sequer foi feita a prova da entrega, apesar de ter sido previamente intimada a comprovar a origem e o efetivo ingresso no Caixa da empresa (fls. 11).

Afora o registro contábil (fls. 13 e 15) e as Notas Promissórias (fls. 18 e 25), emitidas pelos sócios da empresa, em nome dela, e em favor de si mesmos, nenhuma prova existe nos autos do efetivo aporte dos recursos da recorrente.

Ora, se sequer a efetiva entrega foi comprovada, a presunção de desvio de receitas não foi infirmada pela autuada, devendo prevalecer o lançamento.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

4) Majoração de despesas financeiras:

Mantida a exigência no item 3 (suprimentos de caixa), a despesa financeira correspondente ao pseudo empréstimo revela-se indevida, devendo-se manter a exigência fiscal.

4-Omissão de receitas financeiras:

De acordo com o disposto nos artigos 253 do RIR/80, o desconto obtido na liquidação de contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de NCz\$ 2.010,00, deveria ser registrado como receita, a fim de anular a despesa correspondente escriturada como despesa.

O procedimento fiscal está correto, já que o lucro real fora afetado para menos.

5-Distribuição Disfarçada de Lucros:

O autuante bem caracterizou a distribuição disfarçada de lucros para os sócios, nos termos do artigo 367, I, do RIR/80, já que o produto foi vendido por valor notoriamente inferior ao de mercado, determinado, por sua vez, com base no art. 368, §§ 1º a 3º do RIR/80.

A alegação da empresa de que se tratava de bem deteriorado não foi comprovada de acordo com o que dispõe o art. 184, II. Baseia-se em declaração prestada por um dos sócios, o qual juntamente com outros, a adquiriu. Em suma, por pessoa interessada na compra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

PROCESSO Nº. : 10850/000.819/93-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.004

A exigência deve ser mantida.

Conclusão

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora equivalentes TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.